

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. INTRODUÇÃO E ASPECTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS A SEU PAPEL COMO MEIO DE REPARAÇÃO DA VIOLÊNCIA EM CASOS INDIVIDUAIS

Ignacio J. Alvarez M.¹

INTRODUÇÃO

O sistema interamericano de direitos humanos é um sistema regional de proteção dos direitos humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que coexiste com o sistema universal de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em uma rápida retrospectiva de sua história, podemos indicar que durante a Nona Conferência Interamericana de Estados Americanos, realizada em Bogotá em maio de 1948, os Estados Americanos adotaram a "Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem".

Em 1959, a Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores dos países membros da OEA aprovou uma Resolução através da qual se criava a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão", ou "Comissão Interamericana" ou "CIDH"), encarregada de promover o respeito daqueles direitos.

Em 1965, a Segunda Conferência Interamericana modificou os estatutos da CIDH autorizando-a, entre outras coisas, "a examinar as comunicações que lhe sejam dirigidas e qualquer informação disponível, para que se dirija ao governo de qualquer dos Estados americanos com o objetivo de obter as informações que considere pertinentes e para que lhes formule recomendações, quando considere apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos fundamentais".²

Posteriormente, a OEA efetuou mudanças em sua Carta com o Protocolo de Buenos Aires, que entrou em vigor em 1970, e modificou o status jurídico da Comissão, que passou de "entidade autônoma" a um dos principais órgãos da Organização.

Em 1969, os Estados Americanos adotaram em São José, Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como "Pacto de São José" (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana"). A Convenção, que entrou em vigor em 1978, é mais longa que a maioria dos instrumentos internacionais de direitos humanos, e a lista de direitos que protege é mais longa que a Convenção europeia. Muitas de suas disposições estabelecem garantias mais avançadas que a Convenção Europeia ou o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.

A Convenção Americana estipulou também a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte" ou "Corte Interamericana").

¹ Advogado, Universidad Católica Andrés Bello. Especialista em Direito Processual, Universidad Central de Venezuela. Master em Direito Internacional, American University, Washington, D.C. Advogado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Esta exposição, feita durante a VII Conferência Nacional de Direitos Humanos, em Brasília, em 16 de maio de 2002, reflete a opinião do autor e não da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nem da OEA.

² OEA, Documentos Oficiais OEA/Ser.C/ 13, 1965, pág. 33 e 35.

O Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992 e aceitou, em 1998, a competência contenciosa da Corte Interamericana como órgão encarregado de questões pendentes de solução judicial. E, assim como a maioria dos Estados do Hemisfério, também aceitou de maneira voluntária e soberana a competência da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana.

O capítulo I da Convenção Americana trata dos principais deveres dos Estados Partes do tratado:

Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes se comprometem a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos assinalou que como consequência da obrigação de garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, tratado no artigo 1(1) transcrito anteriormente, os Estados

devem prevenir, investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, além disso, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, neste caso, a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos.³

Além da Convenção Americana, os Estados membros da OEA adotaram vários instrumentos relativos aos direitos humanos. O primeiro deles é a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, que entrou em vigor em 1987, e ratificada pelo Brasil em 1989. Posteriormente, durante a Assembléia Geral da OEA de 1988, foi adotado um Protocolo Adicional à Convenção Americana, conhecido como Protocolo de São Salvador. Tal Protocolo, relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entrou em vigor em 1999 e foi ratificado pelo Brasil em 1996.

Em junho de 1990 foi adotado, no âmbito da OEA, outro Protocolo Adicional à Convenção Americana, chamado "Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte", que entrou em vigor em 1991 e foi ratificado pelo Brasil em 1996. Durante a Assembléia Geral da OEA de 1994 foram aprovados outros dois tratados

³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velázquez Rodríguez, sentença de 29 de julho de 1988, parág. 177. (tradução não oficial).

sobre direitos humanos: a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que entrou em vigor em 1996, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), que passou a vigorar em 1995, mesmo ano em que o Brasil ratificou o instrumento.

Como se pode observar, o sistema interamericano de direitos humanos vem evoluindo desde 1948 até os dias de hoje, com a criação de diferentes órgãos e instrumentos internacionais de direitos humanos. Achamos que hoje em dia já se pode afirmar que existe uma estrutura jurídica adequada e órgãos com a devida faculdade para aplicá-la. O passo seguinte implica, entre outras coisas, que se conheça o sistema interamericano de direitos humanos, através de seu estudo jurídico, e que este seja devidamente utilizado em favor daqueles direitos.

Nesta oportunidade, em vez de fazer uma análise detalhada dos direitos humanos consagrados em cada um dos instrumentos interamericanos anteriormente mencionados, me concentrarei nos órgãos encarregados de velar pela promoção e proteção dos direitos consagrados naqueles tratados (Comissão Interamericana e Corte Interamericana),⁴ e nos diversos mecanismos de trabalho através dos quais desempenham suas funções. Em seguida, farei referência a aspectos relacionados a seu papel como meio de reparação da violência em casos individuais.

1. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme estabelece o artigo 1 do Estatuto da CIDH, de acordo com a carta da OEA, "a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria".

A Comissão, com sede em Washington, D.C., Estados Unidos da América, é integrada por sete membros propostos pelos países membros da Organização dos Estados Americanos e eleitos pela Assembléia Geral da OEA. Eles têm um mandato de quatro anos e podem ser reeleitos por um período adicional. Os membros elegem anualmente entre eles sua diretoria, formada por um Presidente e dois Vice-presidentes. A Comissão realiza a cada ano dois períodos ordinários de sessões, e entre um e três períodos extraordinários de sessões.

Também faz parte da Comissão uma Secretaria Executiva, formada por um Secretário Executivo, um Secretário Executivo Adjunto, os advogados e pessoal administrativo necessário para o cumprimento de suas funções. A Secretaria Executiva funciona de forma permanente na sede da CIDH.

A fim de atingir seus objetivos de promoção e proteção dos direitos humanos, a CIDH desempenha uma série de funções no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do Estatuto da CIDH e do Regulamento da CIDH.

⁴ Tais órgãos têm competência "para conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes" na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana"), e em outros instrumentos interamericanos de direitos humanos.

1.1 Casos Individuais

Uma das funções mais importantes da CIDH é a atenção a casos individuais onde se denuncia que um determinado país violou, em prejuízo de alguma pessoa, um direito consagrado na Declaração Americana, na Convenção Americana ou em outros instrumentos dos direitos humanos.

Conforme o artigo 33 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana e a Corte são competentes para “conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção”.

Nesse conjunto de idéias, os agentes do Estado, como policiais e juizes, por exemplo, podem fazer com que o Estado incorra em responsabilidade internacional quando seus atos impliquem em violações dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana, pois isso leva à falta de cumprimento, pelo Estado, de sua obrigação consagrada no artigo 1 da Convenção, o de respeitar e garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição os direitos reconhecidos em tal instrumento.⁵

Com relação a quem pode apresentar denúncias à Comissão, o artigo 44 da Convenção assinala que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.⁶

Além disso, é importante assinalar que a Comissão e a Corte não são competentes, em geral, para receber denúncias de violações cometidas contra pessoas jurídicas. Isso porque, segundo o artigo 1 da Convenção Americana, as obrigações dos Estados Partes ligadas a tal instrumento são assumidas com relação a seres humanos e não a pessoas jurídicas, morais ou abstratas.⁷

Conforme o artigo 46 (1) da Convenção, para que a Comissão possa aceitar uma denúncia é necessário “que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos”.

Este requisito se explica em virtude do caráter subsidiário que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem em relação à proteção a ser proporcionada pelos Estados. Por isso, os Estados têm a faculdade, que se constitui por sua vez em uma obrigação, de tratar de resolver a nível interno uma situação envolvendo violações dos direitos humanos, antes de se verem expostos a um processo internacional. Tais recursos internos devem estar voltados a “investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, além disso, o restabelecimento, se possível, do direito violado, e, por outro lado, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos”.⁸

⁵ Também pode ser gerada responsabilidade internacional quando uma violação não tenha sido cometida por um agente do Estado, mas o Estado não investiga adequadamente os fatos nem castiga os responsáveis. A respeito, ver: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez, ob. Cit.

⁶ O artigo 45 da Convenção diz também que em determinados casos um Estado pode denunciar a outro na CIDH.

⁷ O artigo 1(2) da Convenção Americana dispõe que: “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez, ob. cit., parág. 177.

A Corte Interamericana assinalou que o artigo 46 (1) da Convenção menciona os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, e que tais princípios não se referem apenas à existência formal de tais recursos, mas também que estes sejam adequados e efetivos. *Que sejam adequados* significa que a função desses recursos, dentro do sistema do direito interno, seja idônea para proteger a situação jurídica infringida; enquanto *que sejam efetivos* quer dizer que sejam capazes de produzir o resultado para o qual foram concebidos.⁹

Muito bem, a Convenção contemplou em seu artigo 46 (2) certas exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos, que são as seguintes:

- a. Não existir na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. Não se houver permitido ao presunido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los, e
- c. Houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Em tais casos, a Comissão tem competência para conhecer as denúncias que lhe são submetidas, mesmo quando os recursos da jurisdição interna não tenham sido esgotados.

Outro requisito relativo aos casos individuais é o relativo ao prazo de apresentação da denúncia à CIDH. O artigo 46 (1)(b) da Convenção estabelece que a petição ou denúncia deve ser apresentada à CIDH dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que “o presunido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva” que esgotou os recursos internos. Logicamente, e por disposição do mesmo artigo, quando houver exceção ao esgotamento dos recursos internos, não se exige o mencionado prazo para apresentação.

A Convenção estabelece, também em seu artigo 46, que outro dos requisitos para a admissibilidade é que a matéria da petição não esteja pendente de outro processo de solução internacional. Poderíamos dizer que este requisito se refere primordialmente a que não exista um processo paralelo perante o Comitê de Direitos Humanos criado em virtude do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no âmbito da Organização das Nações Unidas,¹⁰ nem que tenham sido denunciadas as mesmas violações submetidas ao conhecimento da CIDH.

O artigo 46 (1)(d) da Convenção estabelece que a petição deve conter “o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição”. Por outro lado, o artigo 28 do Regulamento da CIDH amplia tais requisitos de forma. As denúncias podem ser apresentadas à Comissão em qualquer dos idiomas de trabalho da OEA (português, espanhol, francês ou inglês).

⁹ Id.

¹⁰ O Comitê de Direitos Humanos foi criada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e sua competência foi ampliada pelo Protocolo Facultativo do Pacto, ambos aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 23 de março de 1976.

Quanto ao processo de tramitação das denúncias, podemos afirmar que na CIDH ele é bem menos rígido que o dos processos nacionais. Esse processo se encontra estabelecido nos artigos 48 a 50 da Convenção, e nos artigos 26 a 48 do Regulamento da Comissão.

A denúncia junto à CIDH é apresentada à Secretaria Executiva da Comissão, em Washington.¹¹ Isso pode ser feito através de correio normal ou eletrônico, por fax ou pessoalmente. Uma vez recebida a petição, a Secretaria da Comissão acusa o recebimento da petição ao denunciante, e realiza um estudo preliminar a fim de determinar se a petição atende aos requisitos de admissibilidade antes mencionados.

Se faltar algum requisito ou se for necessário esclarecer algum dos fatos alegados, o peticionário é notificado. Uma vez concluída esta análise preliminar, a Comissão rejeita uma porcentagem importante das petições que recebe, quando durante a revisão preliminar surgem claramente elementos indicando que a petição é inadmissível.

Quando a Comissão decide que existem os dados suficientes para tramitar a petição, após sua revisão preliminar, comunica ao Estado a petição, solicitando-lhe apresentar resposta num prazo de 60 dias. Também nesse momento se informa ao peticionário do início formal dos trâmites ligados à sua petição.

Com relação às provas existe, em geral, o princípio de liberdade probatória, e tanto a Comissão como a Corte reconhecem o mérito com base nas regras de avaliação. A Corte Interamericana assinalou a respeito que “os critérios de apreciação do mérito da prova em um tribunal de direitos humanos se revestem de características especiais, pois a determinação da responsabilidade internacional de um Estado por violação dos direitos da pessoa humana dá ao Tribunal uma maior amplitude na apreciação da prova testimonial a ele entregue sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência”.¹² A Corte assinalou também que “a prática dos tribunais internacionais e internos demonstra que a prova direta, seja documental ou através de depoimentos, não é a única que pode legitimamente ser considerada para dar fundamento à sentença. A prova circunstancial e os indícios, podem ser usados sempre que deles possam ser inferidas conclusões consistentes com os fatos”.¹³

O passo seguinte é que a CIDH se pronuncie, mediante relatório, sobre a admissibilidade ou não da petição. Se a Comissão declara a inadmissibilidade da petição, tal decisão põe fim ao processo. O relatório de inadmissibilidade é publicado e incluído no relatório anual da CIDH à Assembléia Geral da OEA.

Se a Comissão declara a petição admissível, esta é registrada, lhe é designado um novo número, e se inicia o processo sobre os aspectos de fundo. O processo tem andamento, mas o relatório de admissibilidade é divulgado de imediato, e também publicado no relatório anual da CIDH à Assembléia Geral da OEA.

Durante a tramitação de um caso individual pode ter lugar a realização de uma audiência oral perante a Comissão. O processo na CIDH pode culminar com o mencionado relatório de

¹¹ na página Internet da CIDH (www.cidh.oas.org) aparece um formulário de apresentação de denúncias.

¹² Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Castillo Páez, sentença de 3 de novembro de 1997, parág. 39.

¹³ Corte I.D.H., Caso Velázquez Rodríguez, ob. cit, parágrafo 130.

inadmissibilidade, com o arquivamento do caso, com um relatório de solução amigável, com um relatório público sobre os méritos do caso, ou com o envio do caso à Corte.

Segundo o artigo 30 (6) do Regulamento da Comissão, esta pode decidir arquivar o caso quando se verificar que não existem ou subsistem os motivos da petição.

O processo na CIDH pode culminar também com um relatório de solução amigável, que ocorre quando as partes, com a aprovação da Comissão, chegam a um acordo, que normalmente inclui o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, investigação dos fatos denunciados e medidas de reparação às vítimas ou a seus herdeiros.

Todavia, o mais comum é que o processo termine com um relatório da Comissão relativo aos aspectos de fundo, no qual a CIDH determina se o Estado violou ou não os direitos humanos da suposta vítima e, se for determinado que houve violações, efetua suas recomendações ao Estado, normalmente relativas à investigação de responsabilidades pelos fatos ocorridos e às medidas de reparação em favor da vítima ou de seus familiares.

A Corte Interamericana assinalou, com respeito às recomendações emitidas pela Comissão, que “em virtude do princípio de boa fé, consagrado no mesmo artigo 31.1 da Convenção de Viena, se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, especialmente em se tratando de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana, tem a obrigação de realizar seus melhores esforços para aplicar as recomendações de um órgão de proteção como a Comissão Interamericana que é, além disso, um dos órgãos principais da Organização dos Estados Americanos, que tem como função ‘promover a observância e a defesa dos direitos humanos’ no Hemisfério (Carta da OEA, artigos 52 e 111)”.¹⁴

Nesta ordem de idéias, o relatório inicial da Comissão é remetido ao Estado de maneira inicialmente reservada, ao qual se dá, em primeiro lugar, a oportunidade de cumprir com as recomendações da CIDH. Em tal oportunidade, o Estado pode cumprir as recomendações da Comissão ou submeter o caso à Corte Interamericana.¹⁵

Com relação à etapa seguinte do processo perante a Comissão, o artigo 51 da Convenção dispõe o seguinte:

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado nem submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, suas opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

¹⁴ Corte I.D.H., Caso Loayza Tamayo, sentença de 17 de setembro de 1997, parág. 80.

¹⁵ Entendemos que até esta data não ocorreu que seja um Estado o que, em não concordando com a decisão da CIDH, submeta o assunto ao conhecimento da Corte Interamericana.

3. Transcorrido o período fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Se a Comissão opta por submeter o assunto ao conhecimento da Corte Interamericana, é aplicado o processo relativo aos casos contenciosos perante aquela Corte. Se, em vez disso, a Comissão opta por publicar um relatório, a CIDH inicia uma etapa de seguimento do cumprimento de seus recomendações.

1.2 Medidas cautelares

Segundo o artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido da parte, “solicitar ao Estado a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis às pessoas”.

Este é um mecanismo de suma importância no trabalho da Comissão, por meio do qual foram salvas muitas vidas. Na maioria das vezes as medidas cautelares são solicitadas quando há pessoas perseguidas, ameaçadas, etc., e se referem a medidas de prevenção, proteção e investigação dos fatos levados ao conhecimento da CIDH.

As medidas cautelares podem ser solicitadas à CIDH no âmbito de um caso individual em andamento, ou de maneira autônoma. Em todo caso, e conforme o estabelecido no artigo 25 (4) do Regulamento da CIDH, “a concessão de tais medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento sobre os aspectos de fundo da questão”.

1.3 Visitas *In Loco*

Outra das funções da CIDH é realizar visitas *in loco* a países. Em geral, tais visitas estão ligadas a um caso específico sob conhecimento da Comissão (ver artigo 40 do Regulamento da CIDH); para realizar uma observação geral da situação dos direitos humanos em um país ou para efetuar uma observação específica sobre um tema ou situação determinada (ver artigo 51 e seguintes do Regulamento da CIDH).

1.4 Elaboração de relatórios sobre países e relatórios temáticos

O artigo 56 do Regulamento da CIDH determina que a Comissão prepare os relatórios que considere necessários. Nesse sentido, Comissão Interamericana elabora regularmente, entre outros, relatórios gerais sobre a situação dos direitos humanos em um determinado país, normalmente feitos após as visitas *in loco* mencionadas acima; relatórios especiais ou de seguimento a relatórios gerais anteriores da Comissão, ambos com respeito a países determinados, e relatórios especiais que cobrem situação dos direitos humanos referentes a um tema específico (ex. infância) nos diferentes países da região.

1.5 Relatorias

Como parte de seus trabalhos de promoção e defesa dos direitos humanos, a Comissão também mantém diversas “Relatorias Temáticas” sobre assuntos específicos de direitos humanos. As Relatorias Temáticas realizam os trabalhos encomendados pela Comissão, que normalmente resultam em Relatórios Especiais submetidos à consideração da CIDH para sua aprovação e

posterior publicação. Além disso, as Relatorias realizam diversas atividades, tais como realizar visitas aos Estados membros da OEA a fim de acompanhar a situação dos direitos ou de um tema a cargo da Relatoria; promover o direito ou tema específico mediante, por exemplo, elaboração de artigos para publicação, participação de conferências especializadas e reuniões com organizações governamentais ou não governamentais que se ocupem do mesmo tema.

Nos últimos anos, a Comissão criou as seguintes Relatorias Temáticas: direitos dos povos indígenas, direitos das mulheres, direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, condições nos centros de detenção nas Américas, pessoas deslocadas internamente, liberdade de expressão e direitos da infância.

1.6 Atuação perante a Corte Interamericana

A Comissão Interamericana desempenha diversas atividades perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uma das principais é submeter à consideração da Corte casos nos quais os Estados não tenham cumprido as recomendações da Comissão sobre um caso individual submetido a seu conhecimento. Em tais casos, e sempre que o Estado de que se trate tenha aceito a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana (explicada *infra*), a Comissão se converte em parte demandante perante a Corte.

Da mesma forma, a Comissão se encontra tem a faculdade de solicitar à Corte Interamericana as medidas provisórias que considere pertinentes, quando se tratar de casos de extrema gravidade e urgência em que a solicitação de tais medidas se faça necessária para evitar danos irreparáveis às pessoas.

Outra das funções importantes da Comissão perante a Corte Interamericana é a estabelecida no artigo 64 da Convenção Americana, que faculta a Comissão a solicitar opiniões consultivas à Corte acerca da interpretação dessa Convenção ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

1.7 Promoção e divulgação

A Comissão realiza diversas trabalhos de promoção e divulgação dos direitos humanos, mediante a participação em conferências em diferentes países; a publicação e distribuição de diversos materiais sobre direitos humanos; a assinatura de convênios de cooperação com diversas instituições, a participação de seus integrantes como juizes em julgamentos simulados realizados por universidades; a elaboração de comunicados de imprensa sobre situações específicas relacionadas com os direitos humanos, e diversas atividades similares de promoção e divulgação que a Comissão desempenha como parte de suas atividades regulares.

2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal internacional criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja sede se encontra em São José, Costa Rica, tendo uma função consultiva e outra contenciosa.

Os artigos 52 e seguintes da Convenção Americana assinalam que a Corte Interamericana, é integrada por sete juizes, naturais dos Estados membros da OEA, que são eleitos pela Assembléia Geral da Organização. A Corte tem também uma Secretaria, dirigida pelo Secretário Executivo, e integrada por um Secretário Adjunto, assessores jurídicos e pessoal administrativo.

2.1 Jurisdição consultiva

A Corte tem a faculdade de emitir pareceres consultivos a respeito da interpretação da Convenção Americana e de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, assim como da compatibilidade das leis internas de um Estado com tais instrumentos internacionais.

Tal função consta do artigo 64 da Convenção Americana, nos seguintes termos:

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, nos que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Os pareceres emitidos pela Corte Interamericana no tocante a sua função consultiva são denominadas “Opiniões Consultivas”. Até hoje, a Corte emitiu 16 delas.

2.2 Jurisdição contenciosa

A função contenciosa da Corte diz respeito ao conhecimento, por esta, de casos individuais onde se alega que um Estado parte da Convenção violou direitos consagrados em tal instrumento.

Em relação a esta função, devemos ressaltar que conforme o artigo 61 da Convenção Americana, apenas a Comissão Interamericana e os Estados parte de tal Convenção têm legitimidade ativa para submeter um caso ao conhecimento da Corte. Da mesma forma, e de acordo com a mesma disposição, para que um caso possa ser submetido ao conhecimento da Corte é necessário que este tenha sido previamente conhecido e decidido pela Comissão Interamericana, conforme o procedimento tratado nos artigos 48 a 50 *ejusdem*.¹⁶

É interessante notar que ao contrário da função consultiva da Corte, a cujo regime os Estados estão integrados pelo único fato de ratificarem a Convenção Americana,¹⁷ a função contenciosa da Corte com respeito a um Estado específico requer que tal Estado tenha aceito expressamente a jurisdição contenciosa da Corte.

¹⁶ Ver a respeito, Corte I.D.H., Caso de Viviana Gallardo e Outras (Costa Rica), Decisão de 13 de novembro de 1981.

¹⁷ O artigo 64 da Convenção Americana estabelece o seguinte: “1) Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires; 2) a Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

O procedimento contencioso perante a Corte Interamericana se encontra estabelecido na Convenção Americana, no Estatuto da Corte e em seu Regulamento. Tal procedimento culmina com uma sentença, com respeito à qual a Convenção Americana consagra o seguinte:

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a vulneração desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

2.3 Medidas provisórias

O artigo 63 da Convenção Americana determina que em casos de extrema gravidade e urgência, quando se faça necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte poderá tomar as medidas provisórias que considere pertinentes nos assuntos levados a seu conhecimento. Da mesma forma, mesmo quando a Corte não tiver o assunto sob conhecimento, pode ditar medidas provisórias a pedido da Comissão Interamericana.

As medidas provisórias se referem normalmente a ações preventivas solicitadas aos Estados a fim de proteger a vida de pessoas que se encontrem ameaçadas ou em risco, e consistem, por exemplo, em aspectos tais como oferecer proteção pessoal e investigar as ameaças recebidas.

3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO MEIO DE REPARAÇÃO DA VIOLENCIA EM CASOS INDIVIDUAIS

3.1 Configuração de responsabilidade internacional

Com respeito ao sistema interamericano de direitos humanos como meio de reparação da violência, devemos destacar que a premissa fundamental é que toda violação dos direitos humanos cometida por agentes do Estado acarreta para este a obrigação de reparação. A respeito, consideramos importante deslindar uma diferença fundamental existente no direito internacional dos direitos humanos entre a violência cometida por um agente estatal no exercício de suas funções, e a violência cometida por um ator não pertencente ao Estado.

A fim de tratar de tal diferença denominaremos “crimes comuns” aquelas situações de violência não cometidas por agentes do Estado. A propósito, o regime de responsabilidade internacional dos Estados por violações dos direitos humanos cometidas por seus agentes é muito mais conhecido que o relativo às obrigações dos Estados, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, com respeito aos delitos comuns. Todavia, nos dois casos o Estado tem uma série de obrigações, e o não cumprimento destas, quando se trata de delitos comuns, também pode gerar ao Estado responsabilidade internacional.

Um exemplo clássico para comparar a responsabilidade internacional dos Estados nos dois casos poderia ser as torturas cometidas por um agente do Estado, como um policial, por um lado, e, por outro, a violência cometida por um delinquente comum contra uma determinada pessoa, ocasionando lesões graves, por exemplo. O primeiro caso pode gerar para o Estado a responsabilidade internacional pela violação do artigo 5 da Convenção Americana, relativo ao direito à integridade pessoal.¹⁸ Por outro lado, no segundo caso a situação, à luz do direito internacional dos direitos humanos, é diferente.

O artigo 1 (1) da Convenção Americana estabelece que “os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

A Corte Interamericana explica que a referida obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos a que se refere o artigo transcrito anteriormente

implica no dever de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de tal forma que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Isso compreende a obrigação dos Estados de prevenir, investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção; buscar o restabelecimento do direito violado e, nesse caso, reparar os danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

(...)

Assim, é claro que, em princípio, é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção ocorrida por um ato do poder público ou de pessoas que atuam com base nos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam aí as situações nas quais um Estado está obrigado a prevenir, investigar e sancionar as violações dos direitos humanos, nem os casos em que sua responsabilidade pode ver-se comprometida por efeito de uma lesão a esses direitos. A respeito, um fato ilícito que viole os direitos humanos que inicialmente não seja imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não ter sido identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não pelo fato em si, mas por falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção.

(...)

Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, quando seja possível, a vítima, na plenitude de seus direitos, pode afirmar que não foi cumprido o dever de garantir o livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O mesmo é válido quando se tolera que particulares ou grupos deles atuem livre ou impunemente em desrespeito pelos direitos humanos reconhecidos na Convenção.¹⁹

¹⁸ A respeito, ver: Corte I.D.H., *Caso Velázquez Rodríguez*, sentença de 29 de julho de 1988, Série C, Nº 4.

¹⁹ *Idem*, parág. 166, 172, 176 e 177.

De acordo com tal explicação da Corte Interamericana, o Estado, no caso da violência cometida pelo delinquente comum, pode incorrer em responsabilidade internacional se não preveniu, dentro do possível, o fato e se não o investigou em seguida de maneira séria, tendo em vista sancionar o responsável; porém não tem responsabilidade direta, digamos, nem tem tampouco, em princípio, a obrigação de indenizar a vítima ou seus familiares pela violação do direito humano à integridade pessoal no exemplo citado, pois tal violação não foi cometida por um agente do Estado. No exemplo das torturas cometidas pelo policial, o regime de responsabilidade internacional é diferente, já que o policial é um agente do Estado. Nesse caso, opera igualmente a obrigação que tinha o Estado de tratar de prevenir o fato, e o Estado também é obrigado a investigar de maneira séria as torturas, e também a sancionar os responsáveis.

A diferença fundamental se refere então à obrigação do Estado de indenizar às vítimas ou a seus familiares. No caso da violação não cometida por um agente do Estado este não tem, em princípio, a obrigação de indenizar. Por outro lado, se a violação é cometida por um agente do Estado, se entende que foi o próprio Estado aquele que a cometeu, e em tal virtude tem a obrigação, assumida internacionalmente ao ratificar a Convenção Americana, de indenizar a vítima ou seus familiares.

Note-se, todavia, que no caso da violação cometida pelo delinquente comum, o Estado é obrigado a investigar cada caso de maneira séria, do contrário pode incorrer em responsabilidade internacional. A Corte Interamericana esclareceu que

em certas circunstâncias pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra os direitos da pessoa. A obrigação de investigar é, como a de prevenir, uma de meio ou comportamento que não deixa de ser cumprida pelo único fato de que a investigação não produz um resultado satisfatório. Todavia, deve ser realizada com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a não render frutos. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos comprobatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Esta apreciação é válida qualquer que seja o agente ao qual possa eventualmente ser atribuída a violação, mesmo o particular, pois, se seus fatos não são investigados com seriedade, acabariam auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado.²⁰

Da mesma forma, a Comissão assinalou, em relação à obrigação que os Estados têm de investigar seriamente os delitos comuns, que

a obrigação de investigar não deixa de ser cumprida apenas porque não existe uma pessoa condenada ou pela circunstância de que, apesar dos esforços realizados, seja impossível a acreditação dos fatos. Todavia, para estabelecer de forma convincente e crível que este resultado não foi produto da execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado busque

²⁰ *Ibidem*, parág. 177

efetivamente a verdade, este deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial.²¹

Um exemplo interessante sobre a responsabilidade internacional dos Estados em casos em que não foi possível determinar que os atos tenham sido cometidos por agentes do Estado, pode se encontrar em um caso em que se tenha denunciado à Comissão Interamericana que agentes do Estado haviam assassinado várias pessoas, e a Comissão não encontrou provas suficientes para estabelecer que agentes públicos foram os responsáveis. A CIDH, todavia, declarou a responsabilidade internacional do Estado por não ter realizado uma investigação apropriada.

Em tal caso, referente a uma petição na qual se denunciou que, no âmbito das eleições realizadas em 3 de dezembro de 1989 no estado de Guerrero, México, houve “vários ataques generalizados à soberania popular e aos direitos políticos dos habitantes daquele Estado, concretizadas em diversas etapas (preparação, votação, escrutínio, e cômputo dos votos, em comissões e distritos, de certificação de resultados e de qualificação...)”, acrescentando-se que “os diversos fatos denunciados, supostamente cometidos por agentes do governo de Guerrero, ou por pessoas protegidas pelo mesmo, incluem o homicídio de várias pessoas”.²²

Em seu Relatório sobre os aspectos de fundo do caso, a Comissão assinalou que não contava com provas que lhe permitissem estabelecer que os homicídios tivessem sido cometidos por agentes do Estado, porém determinou que a investigação dos fatos não foi adequada, decidiu com base nisso que o Estado tinha responsabilidade internacional pela violação de outros direitos humanos diferentes do ao direito à vida, e indicou ao Estado que devia indenizar os familiares das vítimas tendo em vista tal violação. A Comissão estabeleceu textualmente o seguinte:

A Comissão, segundo as provas que lhe foram entregues no presente processo, reitera que não foi possível estabelecer que o Estado mexicano foi responsável pela violação do direito à vida das pessoas individualizadas na seção respectiva da análise precedente (...).

A CIDH decidiu que as autoridades mexicanas não realizaram, com a devida diligência, uma investigação séria ante graves denúncias por violações dos direitos humanos, cujo resultado definitivo foi a impunidade dos responsáveis. (...)

Como consequência, a Comissão reitera a seguinte conclusão: o Estado mexicano é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), ambos estabelecidos na Convenção Americana, de acordo com a obrigação imposta pelo artigo 1 (1) do referido instrumento internacional, em prejuízo dos familiares das seguintes pessoas: Clemente Ayala Torres, (...)

²¹ CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório No. 55/97, Caso No. 11.137 (Juan Carlos Abella e outros), Argentina, parág. 412. Sobre o mesmo tema, ver também: CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório No. 52/97, Caso No. 11.218 (Arges Sequeira Mangas), Nicarágua, parág. 96 e 97.

²² CIDH, *Relatório Anual 1998*, Relatório No. 48/99 – Clemente Ayala Torres e outros, Caso 10.545 (México), parág. 2 e 3.

Em virtude do compromisso livremente assumido ao ratificar a Convenção Americana, o Estado mexicano é obrigado a reparar as consequências das violações estabelecidas neste relatório.²³

De acordo com o anterior, a falta de investigação apropriada da violência que constitui delitos comuns, tendo em vista sancionar os responsáveis, pode implicar em violações por parte do Estado de diferentes direitos humanos das vítimas ou de seus familiares, entre eles os tratados nos artigos 8 e 25, respectivamente, da Convenção Americana.²⁴ Assim, o artigo 8 (1) da Convenção estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter.

O artigo 25 da Convenção trata do direito a um recurso efetivo, e da obrigação dos Estados de garantir que a autoridade competente decida o recurso e que sua decisão seja cumprida:

Artigo 25. Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja de atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial, e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

De acordo com o anterior, o ilícito penal gera ao delinquente responsabilidade penal individual, a nível nacional, e pode gerar ao Estado responsabilidade internacional no plano do direito internacional dos direitos humanos. Por outro lado, a violação de um direito humano por um agente do Estado gera responsabilidade internacional ao Estado no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, salvo se o Estado tiver envidado esforços visando prevenir a violação, e, após sua ocorrência, tenha investigado seriamente os fatos com vistas a sancionar os

²³ *Idem*, parág. 137 a 140.

²⁴ Com respeito ao tema dos direitos das vítimas ou de seus familiares a um julgamento justo, ver também: Corte I.D.H., Caso Villagrão Morais e outros (caso dos "Meninos de Rua"), sentença de 19 de novembro de 1999.

responsáveis, e tenha da mesma forma indenizado a vítima ou seus familiares, na forma explicada.

É importante acrescentar que o não cumprimento sistemático da obrigação dos Estados de investigar os delitos comuns e sancionar os responsáveis cria situações de impunidade, e com respeito a isso a Comissão Interamericana tem sustentado que “é um dos sérios problemas relativos à administração da justiça no Hemisfério”²⁵ e que “a impunidade e as violações ao devido processo legal constituem um grave problema que afeta tanto as vítimas como os cidadãos acusados de violarem a lei”²⁶. O problema de uma impunidade sistemática, como tem sustentado a Comissão, transcende o deixar impunes vários crimes individuais, e se converte em uma situação que tem impacto sobre a própria vida da nação e sua cultura, afetando não apenas as pessoas que foram vítimas de violações dos direitos humanos ou de outros crimes, como também a sociedade em geral.²⁷

Por sua vez, a Corte Interamericana definiu a impunidade como sendo “a falta em seu conjunto de investigação, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”.²⁸

A impunidade constitui, assim, uma situação de grave violação das obrigações dos Estados e implica em um tipo de círculo vicioso que tende a se repetir e perpetuar, aumentando a ocorrência de delitos, em sua maioria violentos.²⁹ A impunidade gera situações de injustiça que podem implicar em novas violações dos direitos humanos, quando as pessoas optam por sistemas primitivos para obter justiça pelas próprias mãos.

De acordo com o exposto anteriormente, o Estado, além da obrigação internacional de tratar de prevenir a ocorrência de delitos comuns que violem direitos fundamentais, tem a obrigação de investigar de maneira séria aqueles delitos com o objetivo de sancionar os responsáveis. O não cumprimento de tal obrigação gera responsabilidade internacional ao Estado, mesmo quando o fato que a originou tenha sido cometido por um criminoso comum.

Por outro lado, o não cumprimento reiterado e sistemático, pelos Estados, de sua obrigação de prevenir, investigar seriamente e sancionar as violações que implicam em muitos casos delitos comuns cria situações de impunidade, que têm um impacto muito grande na vida da sociedade e no direito humano de cada pessoa a viver uma vida digna e sem medo.

3.2 Reparações no sistema interamericano

Mencionados os casos em que se gera responsabilidade internacional para os Estados em consequência de atos de violência, passamos a nos referir à obrigação de compensação no sistema interamericano de direitos humanos.

²⁵ CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, Relatório Anual 1999, Cap. II, parág. 255.

²⁶ CIDH, Relatório Anual 1999, Cap. I, Introdução, parág. 7.

²⁷ CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia, 1999, Cap. V, parág. 16.

²⁸ Corte I.D.H., Caso Paniagua Morais e outros, sentença de 8 de março de 1998, parágrafo 173. Ver também Caso Loayza Tamaio, sentença de 27 de novembro de 1998, parágrafo 170.

²⁹ Ver a respeito as considerações da Comissão em seu Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia, ob. cit., cap. V., parág. 16.

A respeito, a Corte Interamericana assinalou que as medidas de reparação tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas.³⁰ Tais medidas compreendem as diferentes formas em que um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional a que incorreu, que, de acordo com o direito internacional, consistem em medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e também destinadas à não repetição dos atos.³¹

A Corte Interamericana estabeleceu os critérios essenciais que devem orientar uma justa indenização destinada a compensar economicamente, de uma maneira adequada e efetiva, os danos sofridos com as violações. A Corte estabeleceu que a indenização tem um caráter meramente compensatório, e que a mesma será outorgada na extensão e medida suficientes para resarcir tanto os danos materiais como os morais causados.

A jurisprudência do sistema interamericano sobre reparações tem sido consistente ao incluir nos danos materiais o dano emergente e o lucro cessante. Quanto ao dano emergente, este tem sido entendido como a consequência patrimonial direta e imediata dos fatos. Neste conceito são considerados os gastos em que incorreram os familiares da vítima como resultado direto dos fatos.

Quanto ao lucro cessante, este se entende como a perda de rendimentos ou de benefícios que se deixou de obter por ocasião de um determinado fato.

Da mesma forma, a Corte Interamericana estabeleceu uma presunção em relação ao dano moral sofrido pelas vítimas de violações dos direitos humanos e seus familiares. Nesse sentido, a Corte assinalou que:

O dano moral mencionado pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas e a seus parentes próximos, como o menosprezo pelos valores significativos para as pessoas e outras perturbações que não são suscetíveis à medição pecuniária. É uma característica comum às diversas expressões do dano moral que, não sendo possível designar um equivalente monetário preciso, só possam, para fins da reparação integral às vítimas, ser objeto de compensação, e isso de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma soma de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine a aplicação razoável da decisão judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito a recuperação da memória das vítimas, o restabelecimento de sua dignidade, ou o envio de uma mensagem de reprovação oficial às violações dos direitos humanos de que se trata e de compromisso com os esforços tendentes a que não voltem a ocorrer.³²

Outro aspecto compreendido na reparação são as medidas de satisfação e as garantias de não repetição. A satisfação é entendida como toda medida que o autor de uma violação deve

³⁰ Ver Corte IDH, Caso dos Meninos de Rua, sentença de reparações de 26 de maio de 2001, parág. 63.

³¹ Ver o Relatório realizado por Theo Van Boven, Relator Especial das Nações Unidas para a Restituição, Compensação e Reabilitação das Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. UN Doc. E/CN.4/Sub2/1990/10 (26 de julho de 1990)

³² Corte I.D.H., Caso dos “Meninos de Rua” (Caso Villagrão Morais e outros vs. Guatemala), Reparações, sentença de 26 de Maio de 2001, parág. 84.

adotar de acordo com os instrumentos internacionais ou o direito consuetudinário, que tem como objetivo o reconhecimento do cometimento de um ato ilegal.³³ A satisfação tem lugar quando se levam a cabo três atos, geralmente, em forma cumulativa: as desculpas, ou qualquer outro gesto que demonstre o reconhecimento da autoria do ato em questão; o julgamento e castigo dos indivíduos responsáveis e a adoção de medidas para evitar que o dano se repita.

A jurisprudência recente da Corte Interamericana estabeleceu expressamente a realização de uma investigação como forma de reparação. Especificamente no caso Castillo Páez, em relação às violações de cuja autoria o Estado peruano foi considerado responsável, ela sustentou que este tinha a obrigação de investigar os fatos que as produziram.³⁴

Também foi assinalado no sistema interamericano que as custas e os gastos devem ser considerados compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63(1) da Convenção Americana.

4. CONCLUSÕES

O sistema interamericano de direito humanos constitui um mecanismo muito importante para a promoção e a proteção dos direitos humanos no Hemisfério americano, bem como para impulsionar reparações nas situações de violência explicadas anteriormente. Sua evolução, de 1948 até os dias de hoje, tem sido caracterizada pela criação de diferentes órgãos e instrumentos internacionais de direitos humanos. Existe, atualmente, uma estrutura jurídica adequada e órgãos com a devida faculdade para aplicá-las. Todavia, seu conhecimento limitado implica em geral, a privação da utilização de um sistema que demonstrou ser muito eficaz na promoção e defesa dos direitos humanos.

O conhecimento limitado do sistema interamericano de direitos humanos é uma circunstância comum à maioria dos países do Hemisfério. No entanto, o sistema interamericano de direitos humanos continua realizando o trabalho que lhe foi encomendado: o de tratar obter justiça respeito a violações de direitos humanos quando a justiça local não tiver funcionado, ou quando haja situações tais como as de atraso injustificado no funcionamento da justiça local.

Obrigado,

³³ Brownlie, *State Responsibility*, Part 1, Clarendon Press, Oxford, 1983, p. 208.

³⁴ Corte IDH., Caso Castillo Páez, sentença de 27 de novembro de 1998, parág. 90.